MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CENE | APRECIADO
DATA 31/3/88 | Sujeito a Deliberação do Plenário
Secretário

921/88

INTERESSADO/MANTENEDORA	UF
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO, PRIMÁRIO E COMERCIAL DA PARAÍBA	PB

ASSUNTO: RECURSO CONTRA RESOLUÇÃO Nº 153/88 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA

RELATOR: SR. CONS. IB GATTO FALCÃO

PARECER Nº 921/88	CÂMARA ou COMISSÃO CEnE	APROVADO EM: 05/10/88
		PROCESSO Nº: 23022.001057/88-14

1 - RELATÓRIO

No processo em exame o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário, Primário e Comercial da Paraíba recorre ao Conselho Federal de Educação contra decisão do Conselho Estadual de Educação da Paraíba, consubstanciar nos termos da Resolução nº 153, de 05 de maio de 1988.

A Resolução nº 153/88, da qual se recorre, é constituida de nove artigos e foi emitida pelo CEE/Paraíba com base no Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, e no Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988, com vistas a disciplinar a fixação, o reajuste e a fiscalização dos encargos educacionais cobrados pelos estabelecimentos particulares do Sistema Estadual de Ensino.

0 recorrente se opõe, de plano, contra a vali-

Livros Grátis

http://www.livrosgratis.com.br

Milhares de livros grátis para download.

dade da mencionada Resolução sob o argumento de que o seu cum primento fere o direito adquirido concebido pelo Decreto -Lei nº 532/69, Decreto-Lei nº 2.335/87, Portaria do Ministério da Fazenda nº261/87 e pelo Decreto nº 95.921/88.

Alega o recorrente, no particular, que a Re solução nº 153/88 apresenta vários vícios que a tornam con trária ás disposições legais vigentes. Valendo destacar:

I - restringe-se apenas aos estabelecimentos particulares de ensino, quando o Decreto nº 95.921/88 determi na para qualquer estabelecimento;

II - menciona apenas Associação de Pais, en quanto o Decreto nº 95.921/88 trata de Associação de Pais e Mestres;

III - estabelece restituição ou compensação nas mensalidades seguintes, com correção, enquanto o Decreto nº95.921/88 não prevê-correção;

IV - tira o caráter sigiloso e confidencial das informações prestadas pelos estabelecimentos de ensino, contrariando o art. 4[2] do Decreto-Lei nº 532/69;

V - limita o pedido de reajuste extraordiná rio a um por semestre, enquanto o Decreto nº 95.921/88 não im poe qualquer limite ao numero de pedidos;

VI - estabelece a possibilidade de reajuste extraordinário quando o preço não cobriu os custos incorridos mais 10% de superávit, enquanto o Decreto nº 95.921/88 prevê a possibilidade de reajuste extraordinário quando verificada a existência de "defasagem";

VII - estabelece a data de 15 de fevereiro como limite para apresentação de pedido de reajuste extraordi nário para o primeiro semestre, enquanto o Decreto nº 95.921/ 88 é posterior àquela data, o que resulta em punição à esco la por ter que operar com déficit durante todo o primeiro se mestre, e coibida de usar de um direito que lhe é assegurado pelo Decreto nº 95.921/88.

Finalmente, o Sindicato recorrente se opõe aos termos do art. 7 da Resolução em questão, considerando que por este artigo o recurso ao CFE pode ser interposto ape nas quando houver descumprimento da mesma Resolução, enquanto o Decreto nº 95.921/88 permite o recurso ao CFE contra qual quer decisão do CEE.

0 exame da Resolução nº 153/88 do CEE/Pb deixa evidenciada a incompatibilidade de algumas de suas de terminações com o que preceituam o Decreto-lei nº 532/69 e o Decreto nº 95.921/88, mas não totalmente na forma como enten de o Sindicato recorrente, como veremos:

I - o fato de a Resolução 153/88 - CEE/Pb fazer no "caput" do art. 1º referencia a apenas aos estabele

cimentos particulares de ensino, não a invalida e nem a colo ca contra as normas que lhe serviram de base. Nada obsta que o CEE/Pb estabeleça normas para os estabelecimentos de ensino particulares e, distpitamente, para os estabelecimentos ofi ciais estaduais e municipais. Pode ocorrer, também, o fato de os estabelecimentos oficiais prescindirem das mesmas nor mas em face da inexistências de encargos educacionais nessas instituições.

II - o emprego da expressão "Associação de Pais", ao invés de "Associação de Pais e Mestres", embora es teja correto o entendimento do Sindicato, também não consti tui motivo bastante para invalidar a Resolução. Ao intérprete da Resolução — e todas as normas devem ser interpretadas a expressão por ela empregada no § 1º do art. 1º eqüivale à empregada na letra "a", do item I, do art. 2º do Decreto nº 95.921/88, por ser este hierarquicamente àquela.

III - não obstante o Decreto nº 95.921/88 determinai no § 3º do seu art. 3º a pura e simples devolução ou compensação das importâncias cobradas acima dos valores permitidos, silenciando-se quanto à correção das importâncias cobradas a mais, nao há nenhum impedimento para que o CEE/Pb manifesta o seu entendimento, por intermédio de resolução,ser cabível a correção dos valores a serem restituídos ou compen sados. Da mesma forma, o silêncio do decreto nº 95.921/88 não impede que qualquer cidadão com direito à devolução ou compen sação exija do estabelecimento de ensino faltoso a correção

dos valores devidos, sob o princípio de que a cobrança a mais estaria revistida de ilegalidade e, portanto, sujeita a atua lização monetária, sob pena de caracterização do enriquecimen to ilícito.

IV - o sigilo da documentação financeira dos estabelecimentos de ensino está assegurado no art. 4º do De creto-Lei nº 532/69. E esta prerrogativa não está ameaçada pela Resolução nº 153/88, pois o previsto no seu art. 2º é apenas a informação dos valores das mensalidades ou semestralidades cobradas, as quais são do conhecimento publico, ou ao menos dos que pagaram-na, não havendo qualquer razão para a confi dencialidade, aplicável somente no caso de documentação infor mativa da composição do custo.

V - pelo art. 6º da Resolução citada, o CEE/Pb pretende limitar o número de pedido de reajuste ex traordinário, fixando para tanto datas limites para a apresen tação de tais pedidos. Esta determinação impede os estabeleci mentos de ensino de fazerem uso de um direito quando este di reito se fizer necessário. Embora a medida tenha por finali dade melhor disciplinar os pedidos de reajuste extraordiná rio, na verdade ela revela um excesso do poder legislativo do CEE/Pb.

VI - nos termos do art. 7º do Decreto nº 95.921/88 o pedido de reajuste extraordinário, também conheci do de "correção de defasagem", só é cabível quando não se der a compatibilização dos preços das mensalidades com os custos efetivamente incorridos acrescidos de até dez por cento, cor

respondentes a remuneração do capital aplicado. 0 § 1º do art. 6º da Resolução prevê exatamente isto, só que em outras palavras, o que não constitui falha.

VII - ao já explicitado no item V, é de se acrescentar que o CEE impediu os estabelecimentos de ensino de usarem do direito de pleitearem reajuste extraordinário de suas mensalidades no primeiro semestre do ano em curso, pois ao fixar o dia 15 de fevereiro, para o primeiro semestre, e 15 de julho, para o segundo semestre, como datas limites para a apresentação do pedido, impôs aquele impedimento, o que, repi ta-se, caracterizou um excesso legislativo V capaz de acar retar prejuízo aos estabelecimentos de ensino, que terão de operar com defict enquanto nao chegar a data para reajuste, sendo este válido somente para o semestre seguinte.

2. VOTO DO RELATOR - (JOSÉ NASTRI FILHO - representante da SESu/MEC)

Pelo exposto, o Relator opina no sentido de que o recurso interposto pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secun dário, Primário e Comercial da Paraíba, contra o Conselho Estadual de Educação da Paraíba, seja recebido pelo Conselho Federal de Educação e acolhido parcialmente para declarar que a Resolução nº 153/88 está compa tível com as demais legislações vigentes, com exceção do disposto no § 2º, do seu Art. 6º,em face da sua natureza restritiva, sugerindo-se, por' isso, ao Conselho Estadual o reexame da sua decisão, em vistas a uma pos sível alteração dos termos do supracitado dispositivo.

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Encargos Educacionais acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 1988.

, Presidente

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou , por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho , em 5 de 10 de 1988.

Livros Grátis

(http://www.livrosgratis.com.br)

Milhares de Livros para Download:

Baixar livros de Administração
Baixar livros de Agronomia
Baixar livros de Arquitetura
Baixar livros de Artes
Baixar livros de Astronomia
Baixar livros de Biologia Geral
Baixar livros de Ciência da Computação
Baixar livros de Ciência da Informação
Baixar livros de Ciência Política
Baixar livros de Ciências da Saúde
Baixar livros de Comunicação
Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE
Baixar livros de Defesa civil
Baixar livros de Direito
Baixar livros de Direitos humanos
Baixar livros de Economia
Baixar livros de Economia Doméstica
Baixar livros de Educação
Baixar livros de Educação - Trânsito
Baixar livros de Educação Física
Baixar livros de Engenharia Aeroespacial
Baixar livros de Farmácia
Baixar livros de Filosofia
Baixar livros de Física
Baixar livros de Geociências
Baixar livros de Geografia
Baixar livros de História
Baixar livros de Línguas

Baixar livros de Literatura
Baixar livros de Literatura de Cordel
Baixar livros de Literatura Infantil
Baixar livros de Matemática
Baixar livros de Medicina
Baixar livros de Medicina Veterinária
Baixar livros de Meio Ambiente
Baixar livros de Meteorologia
Baixar Monografias e TCC
Baixar livros Multidisciplinar
Baixar livros de Música
Baixar livros de Psicologia
Baixar livros de Química
Baixar livros de Saúde Coletiva
Baixar livros de Serviço Social
Baixar livros de Sociologia
Baixar livros de Teologia
Baixar livros de Trabalho
Baixar livros de Turismo